

LEI Nº 73/87

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ

O Sr. José Raimundo Menezes Andrade, Prefeito Municipal de Maracanaú, no uso de suas atribuições legais, e arrimado no que dispõe o Artigo 179 da emenda Constitucional Nº 07 de 23 de junho de 1978 e as disposições do Artigo 53 da Lei Nº 9.457 de 04 de junho de 1971, sanciona e promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, constituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito, em geral, aos funcionários municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PUNIS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constrangir ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autolar o infrator.

Adm. José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada ou imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, sujeita à correção monetária;

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito da multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos com a Prefeitura, participando concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la basear-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por infração já tiver sido atuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 1.599 do Código Civil.

José Raimundo Menezes Andrade

Procurador e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator obrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneas, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte ao depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamada a retirada dentro de 60 (sessenta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os menores de idade;
- II - os incapazes na forma da Lei;
- III - os que forem coagidos e constar a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Assin. José Raimundo Diniz de Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DA INFRAÇÃO

Art. 14 - Auto da infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos de Município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da Prefeitura, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura de auto da infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do Parágrafo Único do Art. 103, são autoridades para lavrar o auto da infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos da infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - a dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;
- II - o nome de quem a lavrou, relatando-as com toda a clareza e fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou da agravante a ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;

Adm. José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

V - a assinatura de quem a lavrou, ou infrator e das duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada na mesma pela autoridade que a lavrar, com testemunhas.

Parágrafo Único - Caso seja iniciada qualquer construção, residencial, comercial ou industrial, sem a devida autorização da autoridade competente, deverá o Prefeito Municipal embargar a obra, somente prosseguindo o serviço após a sua autorização.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 - O infrator terá o prazo de sete (7) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, a qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos mercados, estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Adm. José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando a mesma for da alçada do Governo municipal ou remeterá cópia de relatórios às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24 - O serviço da limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada diretamente pela Prefeitura ou por concessões.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura de passeios e sargeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

Adm José Raimundo Meneses Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

Edinaldo Meneses de Freitas

- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestrar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas com lixos, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações de municípios, doentes de moléstias infecto-contagiosas, salva com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibido as instalações, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos fabricados, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitido, senão à distância mínima de 50m das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 100% de salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 02 em 02 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Adm. José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosas, ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos ou vasilhame apropriada, provido de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo ou resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 - As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora a coleta de lixo, esta convenientemente disposta; perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 33 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha efetivamente dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

Adm José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em números proporcionais aos dos seus moradores (tantos por cada grupo de pessoas).

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito e reduzam ou evitem a poluição.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cinco a cem por cento do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 41 - A Prefeitura exercerá por si ou em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, e comércio de consumo do gênero alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitido a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, assim serão apreendidos pelo funcionário da fiscalização e removidos para locais destinados à imediata inutilização das mesmas.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial de pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Adm. José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

berturas teladas e a prova de moscas.

Art. 48 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização, ou suprida esta exigência pela forma que a Prefeitura determinar.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50 - Na infração de qualquer art. deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 100% de salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com águas ferventes;

II - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III - as açucareiras serão do tipo que permitam a retirada de açúcar sem levantamento da tampa;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardadas em armários com portas e ventiladas, não podendo ficar exposta à poeira e às moscas.

Art. 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golãs individuais.

Adm José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes foram aplicáveis, é obrigatório:

I - a exigência de uma lavanderia à quente e com instalações completas da desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotério, de acordo com o art. 55 deste Código;

IV - a instalação de uma casinha com, no mínimo 3 peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo da comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de azulejo até a altura mínima de 2 metros.

Art. 55 - A instalação de necrotério e capelas mortuárias será feita em prédios isolados, distantes no mínimo de vinte (20) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 - As coqueiras e estábulos existentes nas cidades, vilas ou povoações do município deverão, além da obediência de outras disposições deste código que lhes foram aplicados, obedecer nos seguintes:

I - possuir muros divisórios com três (3) metros de altura mínima separando-as das terras limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois (2) metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sargetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sargetas de contorno para água das chuvas;

Adm José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

IV - possuir depósito para estrume à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro (24) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e as partes destinadas aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte (20) metros de alinhamento de logradouira.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 100% de salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA

E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SÔSSEGO PÚBLICO

Art. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou nas ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste Capítulo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esporte ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que se

Adm José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das 22 horas, salve os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete (7) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, às oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-percepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito (18) horas, nos dias úteis.

Art. 65 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 100% de salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 66 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são as que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruída com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene de edifícios, e procedida a vistoria policial.

Adm. José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 68 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as do espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objeto que possam dificultar a retirada do público em caso de emergências;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homem e mulher;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores, em números suficientes, em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada e escorredeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiras ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Adm José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e entrada dos espetáculos, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Art. 70 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro (4) lugares, destinados as autoridades policiais e municipais de fiscalização.

Art. 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores ao preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para os quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 72 - Os bilhetes da entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 74 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de

Adm José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construída de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabines não poderão existir maior número de películas de que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertas por mais tempo que a indispensável ao serviço.

Art. 76 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados ao público depois de vistoriados em todas

Adm. José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 - Para permitir arimação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se a julgar conveniente um depósito até o máximo de três (3) salários mínimos vigente na região como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, da prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarados ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Adm. José Raimundo Meneses Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 82 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 83 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 86 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, a autoridade competente colocará sinalização própria, claramente visual de dia e luminosa à noite.

Art. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Adm. José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga em permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três (3) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir aos veículos e pedestres, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- II - conduzir animais ou veículos em disparada;
- III - conduzir carros de bois sem guleiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam prejudicar a higiene ou incomodar os transeuntes.

Art. 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestrar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- II - conduzir, pelos passeios, volume de grande porte;
- III - patinar a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Adm José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no ítem I, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 100% do salário mínimo vigente na região, quando não previsto no Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 93 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 94 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de sete (7) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Art. 95 - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal e dos distritos.

Parágrafo Único - Aos proprietários de vacas atualmente existente na sede municipal fica marcado o prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 96 - É igualmente proibido a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estabulos e coqueiras, mediante a fiscalização da Prefeitura.

Art. 97 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Adm. José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez (10) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 94 deste Código.

Art. 98 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante a taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães é obrigatório a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos da matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 99 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar às pessoas.

Art. 100 - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 101 - Fica proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Adm. José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

Art. 102 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilogramas;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais, doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VI - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-se levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VIII - conduzir aves com a cabeça para baixo, suspensa pelos pés ou asas, em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;
- IX - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados uns aos outros pela cauda;
- X - abandonar, em qualquer ponte, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XII - usar instrumento diferente de chicote leve, para estimular a correção do animal;
- XIII - empregar arreias que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XIV - usar arreio sobre partes feridas, contusões e/ou chagas do animal;
- XV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar o sofrimento para o animal.

Adm José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

Edmundo Menezes da Fátima

Art. 103 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 100% de salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIIVOS

Art. 104 - Todo proprietário de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 105 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de vinte (20) dias para se proceder o seu extermínio.

Art. 106 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas para efetuar, acrescida de 20% (vinte por cento) pelo trabalho da administração além da multa correspondente ao valor de 5% a 100% de salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII
DO ENFIANCAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 107 - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório e deverá ocupar uma faixa de largura no máximo igual à metade de passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas fixadas de forma bem visível.

Adm José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se trata de:

- I - construção ou reparos de muro ou grades com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 108 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio até o máximo de 2 metros;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação a redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de sessenta (60) dias.

Art. 109 - Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros para comícios políticos, festividades religiosas, civis ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo de vinte e quatro (24) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando os responsáveis a despesas de remoção, dando o material removido e desti-

Adm. José Raimundo Meneses Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

no que entender.

Art. 110 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 88 deste Código.

Art. 111 - O jardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 112 - É proibido podar, cortar, derribar ou sacrificar as árvores de arborização, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 113 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 114 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, as avisadoreas de incêndios e da polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 115 - As colunas e suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, as bancas ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante prévia licença da Prefeitura.

Art. 116 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Adm. José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

Art. 117 - Os relógios, estátuas, fontes ou quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovados o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda da aprovação e local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização por mal funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, sem mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 118 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 119 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, comércio, transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 120 - São considerados inflamáveis:

- I - fósforos e os materiais inflamáveis;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os áteros, alcoois, aguardentes e os óleos em geral;
- IV - os carburetos e alcatrão e as matérias batuminesas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto da inflamabilidade seja acima de 135º graus centígrados.

Art. 121 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;

Adm. José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

- V - os fulminantes, cloretos, fulminatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 122 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis e/ou explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e a segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos sejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta (250) metros das casas residenciais e prédios e a cento e cinquenta (150) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este Parágrafo forem superiores a quinhentos (500) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 123 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade a disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexo dos depósitos de ex-

Adm. José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

plosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 124 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além de motorista e dos ajudantes.

Art. 125 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscapês, marteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou amadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias do interesse da segurança pública.

Adm José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

Art. 126 - A instalação de postos de abastecimentos de veículo, bomba de gasolina, e depósito de outros inflamáveis fica sujeito à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação de depósito ou de bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessário os interesses de segurança.

Art. 127 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 100% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil e criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 128 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 129 - Para evitar a propagação dos incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 130 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados e ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as devidas precauções.

Art. 131 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 132 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

Adm José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 133 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores em arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 134 - Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 135 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBROS

Art. 136 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibros depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observadas os preceitos deste Código.

Art. 137 - A licença será processada mediante apresentação do requerimento, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador ou instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Adm José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, em condição de relevo de solo por mais de curvas de nível, contando a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções em logradouros, os mananciais, e em curvas d'água situadas em toda a faixa da largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 138 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 139 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 140 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitas por meio de requerimento e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 141 - O desmonte das pedreiras pode ser feita fria ou a fogo.

Art. 142 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Adm. José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 143 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 144 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 145 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 146 - É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

- I - o ajudante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

Adm. José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração



III - quando possibilitarem a formação de locais ou causam, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens sobre os leitos dos rios.

Art. 147 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 100% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI DOS MUROS E CERCAS

Art. 148 - Os proprietários de terrenos serão obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 149 - Serão comuns os muros e cercas divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis adjacentes conservar em portas iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 150 - Os terrenos das zonas urbanas serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentados sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 151 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpada com três fios no mínimo a um metro e quarenta centímetros (1,40m) de altura;

Adm José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

II - cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m)

Art. 152 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5% a 100% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II - danificar, por aquele mais, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 153 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando os contribuintes ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostas em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 154 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, auto-falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeito à prévia licença e os pagamentos da taxa respectiva.

Adm José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração



Art. 155 - Não será permitida a colocação de anúncios e
ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis e individuais, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incerrações de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo a queles que por insuficiência de nossa lógica, a ela se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

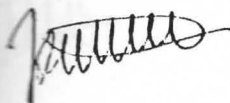
Art. 156 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material da confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as caras empregadas.

Art. 157 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Adm José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

clareza:

- I - o ramo de comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 163 - Não será concedido licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do art. 30 deste Código.

Art. 164 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 165 - Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 166 - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 167 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, o bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará da localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados se a motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Adm José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimen-
to que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade
com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 168 - O exercício do comércio ambulante dependerá sem
pre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescri-
ções da legislação fiscal do Município que preceitua este Código.

Art. 169 - Da licença concedida deverão constar os seguin-
tes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência de comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsa-
bilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para
o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à
apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 170 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de
multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fo-
ra dos locais previamente determinados pela Prefeitu
ra;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas
ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo certos ou outros
volumes grandes.

Art. 171 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será
imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 100% do salário mínimo vigen-
te na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

Adm. José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 172 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município obedecerão os seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressões de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transportes coletivos ou a outras atividades que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

- a) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Art. 173 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multas correspondentes ao valor de 5% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

DA AFERIÇÃO DE PESO E MEDIDA

Art. 174 - As transações comerciais em que entevênham medi

Adm José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração

... ou em que façam referências e resultados de medida de qualquer natureza, deverão obedecer em que dispõe a legislação astrológica federal.

Art. 175 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por elas utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 176 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metroológicos na aposição do carimbo da Prefeitura que forem julgados legais.

Art. 177 - Só serão aferidos os pesos de metal sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeito.

Art. 178 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art. 176.

Art. 179 - Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 180 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5% a 100% do salário mínimo vigente na região, aquele que:

Adm José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração


- I - usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;
- III - usar, nos estabelecimentos industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 181 - Esta Lei entrará em vigor no dia de de 1987, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Maracanaú, em de de 1987.


José Raimundo Menezes Andrade

Prefeito Municipal

continua 43 páginas
Adm José Raimundo Menezes Andrade
Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Secretaria de Administração